



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.635 - MG (2014/0258891-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRE CESAR SOARES  
**ADVOGADOS** : AMANDA CEZAR SILVANO  
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)  
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA  
JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HENRIQUE BERTHOLINO MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUIZ SINGULAR QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

**1.** A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF (*"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*).

Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

**2.** A questão acerca da juntada de todas as peças obrigatórias necessárias à interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, além de introduzir questão dissociada do caso em tela, foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

**3.** Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.635 - MG (2014/0258891-6)**

AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A  
AGRAVANTE : ALEXANDRE CESAR SOARES  
ADVOGADOS : AMANDA CEZAR SILVANO  
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)  
GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA  
JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HENRIQUE BERTHOLINO MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e ALEXANDRE CESAR SOARES, contra decisão monocrática, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 544 e parágrafos, conheceu do agravo (art. 544 do CPC) para, de plano, negar seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, amparado pelo art. 105, III, "a", da CF/88, fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual se encontra assim ementado (fl. 159, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS EM GARANTIA AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 7º, DO ART. 273, DO CPC - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do art. 273, do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, diante de prova inequívoca dos fatos, se convença da verossimilhança das alegações dos autores, estando presente o fundado receio de dano grave ou de difícil reparação.

- Nos termos do § 7º, do artigo 273, do CPC, "se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

- Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, inviável o deferimento do pedido cautelar incidental, a fim de que sejam suspensos os efeitos do protesto das notas promissórias emitidas em garantia ao contrato celebrado entre as partes.

Nas razões do especial (fls. 169/175, e-STJ), os recorrentes alegaram que o aresto hostilizado incorrera na violação do art. 273 do CPC, porquanto presentes todos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada elencados no dispositivo legal, quais sejam: a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fl. 181, e-STJ), sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

Em sede de agravo (fls. 184/194, e-STJ), os insurgentes refutaram o óbice aplicado pela Corte local.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 201/205, e-STJ), este relator conheceu do agravo para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 735 do STF e 7 do STJ.

Irresignados (fls. 208/215, e-STJ), os ora agravantes reiteram a preenchimento de todos os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, sendo prescindível a análise de provas; além disso, aduzem violação ao art. 525, I, do CPC, tendo em vista que foram juntadas todas as peças obrigatórias ao se interpor o agravo de instrumento na instância ordinária, caracterizando o seu não conhecimento em formalismo exacerbado.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática, ou, não sendo este o entendimento, seja o recurso submetido ao exame da Turma.

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.635 - MG (2014/0258891-6)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUIZ SINGULAR QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

**1.** A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*").

Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

**2.** A questão acerca da juntada de todas as peças obrigatórias necessárias à interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, além de introduzir questão dissociada do caso em tela, foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

**3.** Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

**1.** Como asseverado no *decisum* impugnado, a jurisprudência pacífica do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF (*"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*).

Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC), realmente, reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA Nº 7/STJ). MULTA COMINATÓRIA. VALOR.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

3. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 130.485/GO**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 29.05.2012)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 128, 460, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Manifesta-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a decisão interlocutória que decide sobre a antecipação de tutela,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolatada com base em juízo de verossimilhança, é, por natureza, precária e provisória, podendo ser substituída pela sentença de procedência ou revogada pelo magistrado que a proferiu, seja em sede de sentença, seja já por outra decisão." (AgRg no Ag 1185799/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011).

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, porquanto cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do artigo 131 do Código de Processo Civil.

3. "A verificação dos requisitos necessários para a concessão da liminar demanda o reexame de matéria de fato, o que não é cabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7 do STJ)." (AgRg na MC 17.893/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011; AgRg no Ag 1350821/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011; REsp 329.862/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 04/03/2002, p. 265.).

Agravo regimental improvido. (**AgRg no REsp 1.280.104/RJ**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 19.12.2011)

2. Em relação à questão acerca da juntada de todas as peças obrigatórias necessárias à interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, observa-se que essa tese foi levantada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa, conforme se verifica dos precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1.- Os argumentos a respeito da contradição do acórdão recorrido sobre a inexistência de especificação de provas não foram prequestionados e nem foram objeto de insurgência do Recurso Especial constituindo-se, portanto, em inovação recursal, incabível em sede de Regimental. acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. 2 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 292.739/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. TESE DE RELAÇÃO DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCUBINATO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A tese de que a relação de concubinato inviabilizaria o reconhecimento da união estável foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1356593/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013)

Não se revela cognoscível, portanto, a insurgência especial.

**3.** Do exposto, conheço em parte do agravo regimental e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0258891-6 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 595.635 / MG**

Números Origem: 00116675820148130000 10024133862227001 10024133862227002 10024133862227003  
116675820148130000 30300580620128130024 38622277620138130024

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A  
AGRAVANTE : ALEXANDRE CESAR SOARES  
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA  
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)  
JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)  
AMANDA CEZAR SILVANO  
AGRAVADO : HENRIQUE BERTHOLINO MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A  
AGRAVANTE : ALEXANDRE CESAR SOARES  
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA  
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)  
JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)  
AMANDA CEZAR SILVANO  
AGRAVADO : HENRIQUE BERTHOLINO MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.